



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

Recorrente : **DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

COFINS – NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98, revogada posteriormente pela edição de MP nº 1991-18/2000, previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador. Em decorrência deste fato, não há de se reconhecer direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de COFINS. Precedente do STJ – Recurso Especial nº 445.452 - RS (2002/0083660-7).

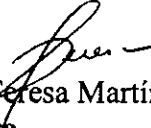
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 13520.000068/2002-31

Recurso nº : 122.053

Acórdão nº : 203-08.986

Recorrente : **DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pertinente aos fatos geradores ocorridos em agosto de 1998 e abril de 1999 a junho de 2001.

Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; e arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Na descrição dos fatos relatam os fiscais autuantes que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados nas DCTF entregues pela contribuinte e os valores escriturados nos Livros Razão e Registro de Apuração do ICMS, resultando desta forma em insuficiência de recolhimento da COFINS.

Cientificada da exigência fiscal em 21/03/2002 (fl. 05), a autuada apresentou, em 19/04/2002, a impugnação de folhas 166 a 171, com os argumentos a seguir sintetizados:

- alega a impugnante que cometeu um equívoco no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, por ter deixado de considerar a faculdade estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispositivo legal auto-aplicável, em vigência na época; aplicando-se este inciso, passa a ser detentora de créditos. De outubro de 2000 a junho de 2001, afirma não possuir débitos, pois os compensa com os créditos que entende possuir;

- os créditos mencionados seriam oriundos de recolhimentos feitos, considerados por ela a maior, por não excluir da receita bruta – base de cálculo da COFINS -, o custo das mercadorias vendidas, repassado aos seus fornecedores;

- que a faculdade estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi revogada na 18ª reedição da Medida Provisória nº 1.991, publicada na Edição Extra do DOU de 10/06/2000. Conquanto nos termos do § 6º do artigo 195 da CF/88 as contribuições só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, a revogação do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 só passou a surtir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/99. Logo, até o mês de 09/99 era facultado excluir da base de cálculo os valores transferidos para outra pessoa jurídica;

- que a impugnante deixou de considerar essa faculdade de exclusão da base de cálculo da COFINS no período, que no seu caso específico consistiria do valor do custo da mercadoria vendida, que obviamente é repassado aos seus fornecedores. Contudo, os efeitos



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

dessa conduta equivocada revelam-se opostos aos pretendidos pela ação fiscal. Ao invés de diferença a recolher a impugnante é detentora de crédito a compensar e/ou restituir, em face de recolhimentos a maior que os devidos, da ordem de R\$226.722,22;

- que nem se alegue que o Ato Declaratório nº 56, de 20/07/2000, da SRF seja fator impeditivo da exclusão do custo da mercadoria vendida da base de cálculo da COFINS devida pela impugnante, no período compreendido entre fevereiro de 1999 e setembro de 2000. Primeiro porque há quem sustente que a faculdade de deduzir os valores a serem repassados a terceiros da base de cálculo ainda vige, posto que a Medida Provisória nº 1.991-18/2000 não poderia ter revogado dispositivo de lei que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o artigo 246 da Constituição Federal proibia que o fizesse;

- que, ainda que se desse como possível a revogação, afigura-se evidente que a propalada ausência de regulamentação não poderia restringir direito legítimo do contribuinte e muito menos produzir efeitos equivalentes à negativa de vigência de disposição legal absolutamente auto-aplicável;

- a jurisprudência não depõe a favor da tese da “não aplicabilidade” do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em face da omissão do Poder Executivo quanto à sua regulamentação. Cita decisão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região;

- que, portanto, há que se chegar à conclusão de que houve divergências nos recolhimentos efetuados no período objeto da ação fiscal, não resultando em insuficiência como querem os autuantes, pelo contrário, a impugnante recolheu além do que devia no referido período, a importância de R\$226.722,22, cuja compensação com valores vencidos da mesma contribuição pretende promover, tão logo seja a exigência fiscal declarada improcedente; e

- por último, requer a impugnante que se declare insubsistente as exigências formuladas, determinando o arquivamento do processo.

Por meio do Acórdão de nº 1.509, de 17 de maio de 2002, os Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/04/1999 a 30/06/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A COFINS incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidas as exclusões previstas em lei.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo é o faturamento, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Inadmissível, por falta de previsão legal, excluir-se da base de cálculo da COFINS o valor do custo das mercadorias vendidas.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso reiterando o exposto em sua impugnação quanto à faculdade estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Aduz ser o dispositivo legal auto-aplicável, em vigência na época, e portanto detentora de créditos.

Consta dos autos Relação de Bens e Direitos para arrolamento, permitindo a subida do processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Pretende a contribuinte a exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme determinava o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no período em que este dispositivo legal esteve em vigor, ou seja, durante o lapso de 01.02.1999 a 10.06.2000, quando foi revogado pelo art. 47, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.991-18, que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10.06.2000. Sustentou ser inadequado o uso do decreto como instrumento para integrar eventual omissão constante na lei, especialmente no caso concreto, onde do texto legal se extrai os elementos necessários para a aplicação do dispositivo. Sustenta, nada mais lhe ser devido, eis que seria credora, pela compensação, de valores pagos indevidamente com as contribuições da mesma espécie.

Verifica-se que o cerne da questão reside na possibilidade ou não desta exclusão.

Curvo-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria, por meio do Resp nº 445.452 - RS (2002/0083660-7) - DJ DATA: 10/03/2003 PG: 00109, do ilustre Relator - Min. JOSÉ DELGADO. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Ementa - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.
3. Recurso Especial desprovido.

Data da Decisão - 17/12/2002 - Orgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA
Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pela importância e pela similitude com o aqui julgado, peço vênias para transcrever parte das razões de decidir pelo Ministro, quando em análise ao recurso acima mencionado:

"Desassiste razão à recorrente. O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação. A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha:

*"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...).
§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...); (...);
III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."*

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

"Art. 2º As contribuições para o PISPASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se: "... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV)., e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injeção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:

"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.' (art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supracitado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a aleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.(...)

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes, aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.



Processo nº : 13520.000068/2002-31

Recurso nº : 122.053

Acórdão nº : 203-08.986

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida. Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse ínterim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado "Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico."

No mais, tem-se que inicialmente a Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a COFINS, definiu o conceito de faturamento para efeitos de apuração desta contribuição, e, também, estabeleceu os valores que podem ser excluídos do valor tributável, conforme disposto no seu art. 2º.¹

Dessa forma, o fato gerador da COFINS, nos termos da Lei Complementar que a instituiu, é o faturamento mensal, que é representado pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Outrossim, pela legislação pertinente, somente podem ser excluídos da base de cálculo valores referentes ao IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, as vendas canceladas e as devolvidas e os descontos incondicionais concedidos.

Com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a qual veio modificar a legislação federal, alterou-se o conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, produzindo efeitos, neste caso, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

¹ "Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."



Processo nº : 13520.000068/2002-31
Recurso nº : 122.053
Acórdão nº : 203-08.986

Segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/1998, “as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.” A lei superveniente veio modificar o conceito de receita bruta, para fins de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, expresso, anteriormente, na Lei nº 9.715/1998 (conversão da MP nº 1.212/95 e suas reedições), art. 3º, e Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º, respectivamente.

Este conceito encontra-se disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o qual passou a vigorar com a sua nova redação imposta pela Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e que trata da definição de faturamento, assim considerado como a receita bruta da pessoa jurídica, e das suas exclusões.²

Assim, é improcedente a pretensão da recorrente de excluir da base de cálculo da COFINS o valor do custo da mercadoria vendida, que é repassado aos seus fornecedores, por não encontrar amparo na legislação, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face das considerações acima expostas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² “Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. § 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (revogado pela MP 1991-18/2000); IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.